



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00322/2016 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. NELO RODOLFO (MDB)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

"Dispõe sobre os serviços de poda, corte e remoção de árvores no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os serviços de poda, corte e remoção de árvores, serão realizados com prazo máximo de 180 dias no Município de São Paulo.

I - Neste prazo máximo, será realizado o laudo técnico circunstanciado por profissional habilitado, (engenheiros agrônomos e florestais), em até 120 (cento e vinte) dias, descrevendo o estado de sanidade do exemplar em questão.

II - Após o laudo técnico circunstanciado informando a necessidade de intervenção, o poder público municipal terá um prazo de 60 (sessenta) dias para execução da poda, corte ou remoção.

Art. 2º - Após decorrido o prazo para intervenção do poder público municipal, o município poderá contratar uma empresa especializada para execução dos serviços solicitados.

I - A contratação de serviços particulares de poda, corte e remoção de árvores serão realizados, exclusivamente, após laudo técnico circunstanciado pela Prefeitura de São Paulo ou por empresa credenciada e autorizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

II - As empresas terão que participar por chamamento público para seu credenciamento.

III - Todos laudos emitidos por empresa particular credenciada, serão encaminhados anualmente para Prefeitura Municipal de São Paulo para análise deste Órgão.

IV - Os laudos em que se refere o inciso anterior, apresentarem algum vício ou fraude, a empresa emissora incorrerá em multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por laudo emitido e na reincidência seu descredenciamento na Prefeitura Municipal de São Paulo.

V - Os valores das multas previstas no inciso anterior serão corrigidos monetariamente, mediante lei específica

VI - A empresa contratada, será responsável em acionar Eletropaulo, Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e Bombeiros para execução do serviço.

Art.3º - A Prefeitura Municipal de São Paulo criará um link, em site próprio com demonstrativo das empresas cadastradas.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de São Paulo criará uma tabela de cobrança, praticada pelas empresas credenciadas.

Art. 5º - A tabela, de que trata o artigo anterior, será exposta em site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo.

I - As empresas credenciadas deverão no ato da contratação expor a tabela aos munícipes e informar o site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, onde se encontram.

II - As empresas deverão formalizar através de contrato todos os requisitos para execução dos serviços.

Art. 6º - Após o corte da árvore, ocorrerá o plantio de uma nova árvore, compatível com o local.

I - O plantio de nova árvore será de responsabilidade da Prefeitura de São Paulo.

Art. 7º - o munícipe contratante de empresa credenciada e autorizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, terá direito a isenção no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no exercício do ano subsequente.

I - A isenção de que trata este artigo, será equivalente ao valor investido pelo munícipe.

II - Se o valor aplicado pelo munícipe for superior ao Imposto, a isenção será concedida nos anos posteriores, até extinção do saldo investido.

III - A solicitação de isenção ocorrerá mediante declaração do munícipe, cabendo a autoridade administrativa competente a sua homologação, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 1º Apresentação de laudo técnico circunstanciado de estado de sanidade do exemplar em questão, provando a necessidade de execução de poda, corte e remoção;

§ 2º Apresentação da titularidade da solicitação;

§ 3º Cópia do IPTU atualizada;

§ 4º Comprovante de pagamento do serviço solicitado.

IV - Caso seja verificada a hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas por parte do munícipe, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

Art.8º - Nas áreas de patrimônio ambiental, ocorrerá poda, corte e remoção de árvores, exclusivamente, após autorização da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 78

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.